



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4937/2019

EMENDA Nº , DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4937, de 2019, a seguinte redação:

“ Art. 2º O art. 22 e o *caput* do art. 23 da Lei nº 9.868, de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 22

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, exceto no caso de emenda à Constituição, que somente poderá ser declarada inconstitucional se houver a manifestação de, pelo menos, sete Ministros.

.....” (NR) ”



JUSTIFICATIVA

Conforme bem destacado na justificativa do Projeto de Lei nº 4927/2019, faz-se necessário conferir maior segurança jurídica ao exercício do controle concentrado de constitucionalidade, de maneira que um ato normativo emanado do Congresso nacional somente possa ser retirado do ordenamento jurídico caso exista certo consenso no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Não obstante os méritos da presente proposição, alguns ajustes devem ser feitos no que diz respeito ao quórum necessário para a declaração da inconstitucionalidade de Emenda à Constituição.

Sempre que se tratar de proposta que objetive alterar procedimentos relativos à Constituição, faz-se necessário lançar olhar à atual conformação destes, de maneira que se mantenha certa harmonia e racionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, tendo em vista que o presente projeto diz respeito à declaração de inconstitucionalidade de Emendas à Constituição, é indispensável ter em conta as regras constitucionais que tratam de tal espécie normativa. Nos termos do § 2º do art. 60 da Constituição, “A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

Tendo em vista as disposições do § 2º do art. 60 da Constituição, parece-nos mais adequado que o quórum para a declaração de inconstitucionalidade de Emenda à Constituição seja o mesmo fixado no mencionado dispositivo para a aprovação de Proposta de Emenda à Constituição, ou seja, de três quintos. Nesse passo, seria necessário o número de 7 votos para a declaração de inconstitucionalidade aqui tratada, que matematicamente corresponde a três quintos do número de integrantes do STF, e não de 8 votos, conforme consta do texto original do PL nº 4937/2019.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

(PSB/SP)